

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07423-12**

Exercício Financeiro de **2011**

Câmara Municipal de **CONCEIÇÃO DO COITÉ**

Gestor: **José Jailmo Pereira Gomes**

Relator **Cons. Subst. Antonio Emanuel**

PARECER PRÉVIO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Câmara Municipal de **CONCEIÇÃO DO COITÉ**, relativas ao exercício financeiro de 2011.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

As Contas da **Câmara Municipal de Conceição do Coité**, relativas ao exercício financeiro de 2011, da responsabilidade do **Sr. José Jailmo Pereira Gomes**, foram encaminhadas pelo Presidente do Poder Legislativo **dentro do prazo regimental** e protocoladas nesta Corte de Contas sob o nº **07423-12**, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se nos autos, às fls. 04, comprovação mediante Edital, devidamente publicado, de que a Prestação de Contas do Legislativo ficou em disponibilidade pública, **conforme determinam o §3º, do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil, o §2º, do art. 95 da Constituição Estadual, o art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.**

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos do Relatório Anual emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, que elenca as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, como também de alguns documentos necessários à composição das contas anuais.

As citadas contas foram submetidas a exame da unidade competente, que emitiu o Pronunciamento Técnico de fls. 199/207, o que motivou a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciado pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 125, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 16 de agosto de 2012.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor declarou às fls. 210 que teve vistas dos autos do processo para apresentação da defesa final e recebeu as cópias que solicitou.

Tempestivamente, **apresentou** arrazoado acompanhado de vários documentos, às fls. 212 e seguintes, sendo protocolado sob nº 12184-12, que após análise desta Relatoria, resultam nos seguintes registros:

2. DO ORÇAMENTO

A Lei nº 570 de 21 de dezembro de 2012, aprovou o orçamento do município estimando a receita e fixando a despesa para o exercício financeiro de 2011, contemplando para a Câmara Municipal - Poder Legislativo o montante de R\$ 3.349.000,00.

3. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

3.1. CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$ 137.175,78, utilizando-se como fonte de recursos a anulação de dotações, tendo sido contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Serrinha, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas às fls. 177/197 dos autos, mas que não chegam a comprometer o mérito das Contas. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- x **Casos de liquidação e pagamento irregulares.** Tal fato demonstra que a Lei Federal nº 4.320/64, assim como as Resoluções desta Corte de Contas não foram rigorosamente observadas.
- x **Irregularidades em processos licitatórios e contratos,** demonstrando que a Lei Federal nº 8.666/93 não foi fielmente cumprida.
- x **Gastos com diárias, sem a devida comprovação do interesse público justificador da despesa.** Esclarece-se ao Poder Legislativo que as diárias são pagas ao Agente Público, administrativo ou político, que se desloca, eventualmente e a serviço, da localidade onde tem exercício para outra e objetiva indenizá-lo das despesas extraordinárias de alimentação e pousada. Vê-se, pois, que as diárias não são nem gratificação, nem vantagem, e sim indenização. Além disso, a quantidade das diárias, assim como os valores a serem pagos, obrigatoriamente, têm que obedecer aos princípios da RAZOABILIDADE e da MORALIDADE.
- x **Pagamento com atraso de contas de consumo,** cabendo a estrita observância por parte do Legislativo das datas de vencimento, evitando-se a cobrança de encargos.

5. DA ANÁLISE DOS BALANCETES

5.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumprido referir que os Balancetes foram assinados pela **Contadora Maria Angélica de O. Santos**, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, sob nº 14.449, contudo não foi apresentado o selo de Declaração de Habilitação Profissional – DHP ou comprovação por via eletrônica, conforme disposto na Resolução CFC nº 871/00, art. 1º, parágrafo único e na Resolução CRC nº 500/08, respectivamente.

Na oportunidade da diligência externa, foi colacionado aos autos a Declaração de Habilitação Profissional – DHP, por via eletrônica, com o fito de comprovar a regularidade funcional do profissional.

5.2. DO BALANCETE DE DEZEMBRO

RECEITAS		DESPEASAS	
Transferência de recursos (Duodécimos)	1.986.104,16	Orçamentária Paga	2.048.118,13
Extraorçamentária	360.250,55	Extraorçamentária	297.438,58
		Devolução ao Tesouro Municipal	798,00
Saldo do Exercício Anterior	0,00	Saldo p/ Exercício Seguinte	0,00
TOTAL	2.346.354,71	TOTAL	2.346.354,71

5.3. DUODÉCIMOS TRANSFERIDOS

Assinala o Pronunciamento Técnico que foi repassado, pelo Poder Executivo, o valor correspondente a R\$ 1.986.104,16 a título de duodécimos, **atendendo ao limite constitucionalmente imposto pelo art. 29-A da Constituição Federal.**

5.4. RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Aponta o Pronunciamento Técnico que os Demonstrativos das Receitas e Despesas Extraorçamentárias de dezembro/2011 registram para as consignações/retenções os montantes de R\$ 360.250,55 e R\$ 298.236,58, respectivamente, remanescendo obrigações do exercício a recolher no total de R\$ 62.013,97, sem, contudo, constar do Caixa ou Bancos o saldo correspondente, situação que pode caracterizar apropriação indébita.

Em sua defesa o Gestor justifica, dentre outras considerações, que não houve apropriação indébita, mas mera irregularidade na utilização de receitas extraorçamentárias para pagamento de despesas orçamentárias.

Após análise, constata-se que ocorreu utilização indevida de recursos de retenções de ISS, IRRF e INSS para pagamento de Despesa Orçamentária.

Cabe a advertência de que os valores retidos de ISS e IRRF se constituem receitas orçamentárias do município, conforme disposto nos arts. 156, inciso III e 158, inciso I da Constituição Federal, respectivamente. Assim como, o do INSS deve ser recolhido à entidade respectiva.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Determina-se a Administração do Poder Legislativo que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências.

5.5. CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2011, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades.

5.6. RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Conforme Demonstrativo de Despesa de dezembro, observa-se que as despesas empenhadas no exercício, foram pagas na sua totalidade, não remanescendo, conseqüentemente, Restos a Pagar.

Convém alertar a Administração do Poder Legislativo para o disposto na Instrução Cameral TCM nº 005/11, a qual estabelece que este Tribunal irá apurar a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato.

Chama-se atenção, ainda, para a necessidade de haver planejamento quanto aos compromissos assumidos e que não chegaram tempestivamente para os devidos registros contábeis, como despesas com Tarifas de Água, Luz e Telefone e outras de caráter continuado, reservando-se saldo financeiro suficiente para tais pagamentos, ainda que os vencimentos ocorram no exercício seguinte. Ressalte-se que referido saldo deve ser mantido em Instituição Financeira, comprovado-se que corresponde a exata das mencionadas despesas.

5.7. RECOLHIMENTO DO SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS AO TESOURO MUNICIPAL

5.7.1. CAIXA



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Aponta o Pronunciamento Técnico que o termo de conferência de caixa de fls. 28/29 não informa o saldo para a conta Caixa em 31/12/2011, **descumprindo o art. 10, item 2 da Resolução TCM nº 1060/05.**

5.7.2. BANCOS

Assinala o Pronunciamento Técnico que, conforme extrato bancário e conciliação de fls. 30/31, no final do exercício não restou saldo em Banco.

6. DO INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Informa o Pronunciamento Técnico que acha-se, às fls. 19/27, Inventário dos Bens Patrimoniais sob a responsabilidade da Câmara Municipal, contendo relação com respectivos valores de bens e números dos respectivos tombamentos, **em atendimento ao item 1, do art. 10 da Resolução TCM nº 1060/05.**

Acrescenta que tal peça **não indica** os agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens, **indo de encontro ao que determina o art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64.**

Chama atenção, ainda, que o Inventário apresentado não informa o valor registrado contabilmente para cada item, o que requer esclarecimentos.

Em sua defesa o Gestor apresenta novo inventário contendo a identificação dos responsáveis e os valores dos bens, tendo-se por sanada a irregularidade.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1. TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO – Art. 29-A da CRFB

De conformidade com art. 29-A da CRFB, o total de despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de R\$ 1.964.504,13. Conforme Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro, a Despesa Orçamentária Realizada (Empenhada) foi de R\$ 2.048.118,13, **em descumprimento ao limite estabelecido no mencionado artigo.**

7.2. DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

Registre-se, inicialmente, que, para Municípios do porte de Conceição do Coité, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não pode ultrapassar o percentual de **7% (sete por cento)** incidente sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior (art. 29-A, da Constituição Federal).

O mesmo art. 29-A estatui em seu §3º que constitui crime de responsabilidade do Presidente do Legislativo o desrespeito ao limite estabelecido pelo §1º, que assim dispõe: "a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores".

Em 2011 o valor da dotação orçamentária autorizada para a Câmara Municipal, correspondeu a **R\$ 3.349.000,00**, superior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, apurado no montante de **R\$ 1.964.504,13**. Com efeito, a base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual de 70% (setenta por cento) será o valor máximo. Como 70% deste valor equivale a **R\$ 1.375.152,89** e o montante gasto relativo a despesa com folha de pagamento, conforme Pronunciamento Técnico, foi de **R\$ 1.346.557,17**, correspondente a 68,54%, **podemos afirmar que houve o cumprimento ao limite constitucionalmente imposto.**

7.3. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei nº 499, de 16 de dezembro de 2008, fls. 15/16, dispõe sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura de 2009 a 2012, fixando os subsídios mensais em **R\$ 4.939,00** para cada um.

Aponta o Pronunciamento Técnico que, conforme folhas de pagamento de janeiro a dezembro, o desembolso com os subsídios dos Vereadores, inclusive do Presidente, está de acordo com os limites do diploma legal citado, bem assim com os incisos VI e VII do art. 29 da Constituição Federal.

7.4. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único, da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e **Legislativo** municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Acha-se às fls. 147/169, o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Presidente da Câmara atestando ter tomando conhecimento das conclusões nele contidas.

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

Adverte-se o Poder Legislativo para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1. PESSOAL

A Constituição Federal, em seu art. 169, estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF, em seu art. 18, define de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea "a", define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa total com Pessoal do **Poder Legislativo** não poderá exceder o percentual de 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

A omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, além das penalidades institucionais previstas.

8.1.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O art. 20, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) dispõe:

“Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III – na esfera municipal

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;”

Conforme informação registrada no Pronunciamento Técnico, a Despesa Total com Pessoal da **Câmara Municipal** alcançou o montante de R\$ 1.554.530,93, correspondendo a **2,33%** da Receita Corrente Líquida de R\$ 66.859.264,50, apurada no exercício financeiro de 2011.

Constata-se, assim, que houve cumprimento do limite disposto no art. 20, inciso III, alínea "a" da citada Lei.

8.1.2. DESPESAS REALIZADAS COM DIÁRIAS

Aponta o Pronunciamento Técnico que, no exercício em exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor total de R\$ 144.092,00, correspondendo a 9,27% da Despesa total com Pessoal, **o que deve ser melhor observado pelo legislativo, considerando os princípios da economicidade e razoabilidade, bem assim, a demonstração do indispensável interesse público.**

8.2. PUBLICIDADE

8.2.1. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a imputação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

De conformidade com informações registradas nos autos e peças remetidas na diligência final, foram enviados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

8.3. REMESSA DE DADOS - SISTEMA LRF-net

Consultando o **Sistema LRF-net**, constatou-se **o descumprimento do art. 3º, da Resolução TCM nº 1065/05**, que institui a obrigatoriedade da remessa, por meio eletrônico, ao Tribunal de Contas dos Municípios, de demonstrativos contendo os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 101/00 – LRF, em virtude do encaminhamento com atraso dos demonstrativos referentes ao 3º quadrimestre.

9. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

9.1 DECLARAÇÃO DE BENS - RESOLUÇÃO TCM nº 1060/05

Encontra-se nos autos Declaração de Bens Patrimoniais do Gestor com os respectivos valores, **atendendo ao que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05.**

9.2. RESOLUÇÃO TCM Nº 1282/09

Como o Pronunciamento Técnico não faz referência aos relatórios previstos nos incisos I, II e III, do §2º e §3º, do art. 6º da Resolução TCM nº 1282, de

22/12/2009, concernentes a relação das obras e serviços de engenharia realizados e em andamento no município, dos servidores nomeados e contratados, bem como o total de despesa de pessoal confrontado com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano e dos gastos efetivados com noticiário, propaganda ou promoção, deixa esta Relatoria de se pronunciar acerca destes assuntos, sem prejuízo do que vier a ser apurado em procedimentos que venham a ser instaurados com esta finalidade.

10. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Tramita neste Tribunal o Termo de Ocorrência autuado sob nº 52181-11, cujo mérito não foi aqui considerado, ficando ressalvado o que vier a ser apurado e decidido sobre os fatos apontados.

Registre-se, também, a tramitação, em separado, de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

11. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **REJEITAR, porque irregulares, as contas da Câmara Municipal de Conceição do Coité, relativas ao exercício financeiro de 2011**, constantes do processo TCM-7423/12, de responsabilidade do **Sr. José Jailmo Pereira Gomes**. Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos do art. 71, inciso II, da aludida Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no §3º, art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, dela devendo constar a **multa no valor R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, a ser recolhida ao erário municipal, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1124/05, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- as consignadas no Relatório Anual;
- relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05;
- inserção de dados no Sistema LRF-net após encerramento dos prazos, em desobediência à Resolução TCM nº 1065/05;
- não cumprimento do disposto no art. 29-A, da Constituição Federal.

Tal cominação se não for paga no prazo devido, será acrescida de juros legais.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Notifique-se o Sr. Prefeito do Município, enviando-lhe cópia do presente, a quem compete, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o pagamento da multa aplicada, adotar as providências cabíveis, inclusive judiciais, se necessário, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no art. 71, §3º, da CRFB, das quais resulte imputação de multa ou débito, tem eficácia de título executivo.

Ciência à 1ª Coordenadoria de Controle Externo - CCE para acompanhamento.

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a presente peça de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de Setembro de 2012.

**Cons. Paulo Maracajá Pereira
Presidente**

**Cons. Subst. Antonio Emanuel
Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.